

**PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150, DE
2022, PELA COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150, DE 2022**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Sérgio Souza

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 2022, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”.

Em síntese, a MP altera o art. 59, §2º, do “Código Florestal”, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e alterar a sua forma de contagem.

Consoante a Exposição de Motivos - EM nº 00039/2022, assinada em conjunto pelos então ministros do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 19/12/2022, a Medida Provisória se justifica por estar o Estado atrasado na efetiva implementação do PRA e também na análise do CAR – nesse sentido, aponta que “somente 0,5% do total de cadastros tiveram a sua análise de regularidade ambiental concluída”.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto



foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas 19 emendas de comissão à MPV nº 1.150, de 2022, conforme o quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Altera o § 2º do artigo 59, Lei nº 12.651, de forma a não estabelecer um prazo fixo para a adesão ao PRA, remetendo a definição para as normativas que regulamentam o Programa.
2	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Altera o § 2º do artigo 59, Lei nº 12.651, de forma a estender o prazo de adesão ao PRA até 30 de junho de 2023.
3	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Altera os §§ 2º e 3º do artigo 59, Lei nº 12.651, de forma a facultar a adesão ao PRA no prazo de até um ano a partir da notificação expedida pelo órgão ambiental.
4	Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO)	Conteúdo semelhante ao da emenda de nº 3.
5	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Acrescenta o art. 12-A, à Lei nº 12.651/12, de forma a tornarem elegíveis para a emissão de créditos de carbono a conservação, a manutenção ou a recuperação da vegetação nativa nas áreas da Reserva Legal.
6	Deputada Marussa (MDB/GO)	Conteúdo semelhante ao das emendas de nº 3 e 4.
7	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Altera o art. 29, §4º, Lei nº 12.651/12, retirando o termo final de inscrição no CAR (31 de dezembro de 2020) para que os inscritos tenham direito de adesão ao PRA. Altera o §2º do art. 59, Lei nº 12.651/12, de forma a estabelecer, para adesão ao PRA, o prazo de 180 dias, a partir da convocação pelo órgão ambiental.



Nº	Autor	Descrição
8	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Altera o art. 29, §4º, Lei nº 12.651/12, estendendo até 30 de dezembro de 2025 o termo final para que os inscritos no CAR tenham direito de adesão ao PRA. Altera o §2º do art. 59, Lei nº 12.651/12, de forma semelhante à emenda de nº 7.
9	Deputado Federal Raimundo Santos (PSD/PA)	Altera o §2º do art. 59, Lei nº 12.651/12, de forma semelhante à alteração realizada pela própria Medida Provisória. Acrescenta um §3º ao art. 59, Lei nº 12.651/12, estabelecendo que a convocação para adesão ao PRA deverá ser precedida da análise e validação do CAR.
10	Deputado Federal Raimundo Santos (PSD/PA)	Acrescenta o §2º-A ao art. 59, delineando a noção de “órgão competente” e estabelecendo que a convocação para adesão ao PRA deverá ser precedida da análise e validação do CAR.
11	Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	Altera o §2º do art. 59, Lei nº 12.651/12, estabelecendo, principalmente, que, se o Estado não vier a regulamentar o PRA no prazo de 180 dias, poderá o interessado efetuar a adesão via autodeclaração, conforme disposição do órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SINAMA.
12	Deputado Federal Raimundo Santos (PSD/PA)	Conteúdo semelhante ao da emenda nº8
13	Deputado Federal Raimundo Santos (PSD/PA)	Conteúdo semelhante ao da emenda de nº 7
14	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Conteúdo semelhante ao das emendas de nº 3, 4 e 6.
15	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	Altera a Lei nº 11.952/09, para, principalmente: (1) estabelecer a possibilidade de vistoria via sensoriamento remoto no procedimento de regularização fundiária de imóveis com até quatro módulos fiscais; e (2) considerar, nesses imóveis, a inscrição no CAR como suficiente à regularidade ambiental.
16	Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	Conteúdo semelhante ao das emendas de nº 3, 4, 6 e 14.



Nº	Autor	Descrição
17	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Conteúdo semelhante ao da emenda nº 10.
18	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Conteúdo semelhante ao das emendas de nº 7 e 13.
19	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Conteúdo semelhante ao das emendas nº 10 e 17.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.150, de 2022, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, tem-se que o Programa de Regularização Ambiental (PRA) é um dos instrumentos mais importantes para a garantia da sustentabilidade na produção agropecuária do País. É principalmente através do PRA que, nas propriedades e posses que eventualmente tenham déficit vegetativo, a vegetação será devidamente recomposta. É principalmente através do PRA que o produtor irá se regularizar, terá tranquilidade para produzir ao passo em que respeita uma das legislações mais protetivas do mundo.



No que se refere ao requisito da “urgência”, cabe observar que anteriormente à vigência da Medida Provisória, o prazo para adesão ao PRA era de dois anos a partir da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Como a adesão ao PRA encontra-se condicionada à realização da inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2020 (art. 29, §2º, Lei 12.651/12), tem-se que o prazo máximo para adesão ao PRA venceu em 31 de dezembro de 2022.

Ou seja, como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, “a urgência da medida se justifica ante os impactos de curtíssimo prazo que a atual legislação impõe aos possuidores e proprietários rurais, os quais se tornarão inelegíveis aos benefícios previstos na Lei nº 12.651/2012, caso não possam aderir aos PRAs até 31 de dezembro de 2022”.

Assim, presentes os requisitos constitucionais para a edição da Medida Provisória.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Pelo contrário, é condizente com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com as demais vertentes de um desenvolvimento sustentável.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que todas as emendas são constitucionais.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.150, de 2022, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor,



não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Do exame da matéria, verifica-se que a Medida Provisória 1.150, de 2022, não desrespeita as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União, uma vez que a medida cuida da definição de novo prazo de adesão aos Programas de Regularização Ambiental - PRA, a ser cumprido pelos proprietários e possuidores de imóveis rurais, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Da mesma forma, nenhuma emenda apresentada altera receita ou despesa pública. Assim, por contemplarem matéria de caráter essencialmente normativo, constata-se a não implicação orçamentária ou financeira dessas emendas.

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que o Programa de Regularização Ambiental é de suma importância para a recuperação de nossa vegetação nativa e para a regularização do produtor rural, de forma a que cada vez mais sejamos exemplo de produtividade e sustentabilidade.

Ademais, representa a prorrogação do prazo para adesão ao PRA uma questão de justiça e de lógica. Trata-se de uma questão de justiça, pois não se pode punir o agricultor pela mora estatal em implementar o



Programa de Regularização Ambiental. Trata-se de uma questão de lógica, pois não é possível aderir àquilo que não existe.

Nesse sentido, estudo atualizado no final de 2020, mostra que apenas seis estados brasileiros haviam implementado efetivamente o Programa de Regularização Ambiental¹. Diz referido estudo:

Na maioria dos estados a operacionalização do PRA ainda está longe de acontecer. Em apenas seis estados o PRA já está efetivamente implementado, com sistema operacional em pleno funcionamento, termos de compromisso assinados e projetos de regularização de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal em execução e monitoramento.²

Ou seja, os produtores fizeram a sua parte ao se inscreverem no CAR, agora é necessário que o Estado, a partir da detecção do passivo ambiental, os convoque a cumprir as regras do PRA. Por isso, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória, em seu texto original.

Em acréscimo, na oportunidade, alteramos o §4º do art. 59, que, por raciocínio lógico deveria ter sido alterado também pela MP, na medida em que está atrelado ao tema.

Ainda, para acompanhar a nova sistemática de adesão, oportunizamos que os inscritos no CAR até 31 de dezembro de 2023 ou 2024, a depender do tamanho do imóvel, possam participar do Programa de Regularização Ambiental. Cabe lembrar que o Brasil já consta com quase sete milhões de inscritos, pelo que essa última prorrogação é voltada a atender especificamente os pequenos agricultores, em especial, dos estados nos quais os órgãos ambientais e a própria população estão em condições menos favoráveis.

Assim, com este relatório, coloca-se um ponto final nas sucessivas prorrogações e garante-se a essencial segurança jurídica: a partir de agora, todos terão oportunidade de inscrição no CAR e adesão ao PRA, recuperando as áreas que porventura tenham déficit vegetativo, garantindo a sustentabilidade e o cumprimento de uma das legislações mais rigorosas do

1 Vale observar que a maior parte dos estados da federação já possuem normas sobre o PRA, mas isso não significa sua implementação efetiva.

2 CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme; ARAÚJO, Julia Nardi de: Onde estamos na implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos estados brasileiros. Climate Policy Initiative e Iniciativa para o Uso da Terra, 2020. Disponível em <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2020/12/Onde-estamos-na-implementacao-do-Codigo-Florestal-radiografia-do-CAR-e-do-PRA-nos-estados-brasileiros.pdf>, acesso em 02 de junho de 2021.



mundo. Com a medida, seremos cada vez mais exemplo de preservação e produção.

Por fim, optamos por rejeitar as emendas que não dizem respeito estritamente ao Programa de Regularização Ambiental, pois este momento é oportuno para que, em comum acordo, o Parlamento resolva com urgência a necessidade relacionada ao PRA, deixando outras matérias para serem debatidas em novas oportunidades. As demais emendas foram aprovadas na forma do substitutivo.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.150, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.150/2022, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.150, de 2022, e pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas.

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.150, de 2022, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19; na forma do projeto de conversão e

d.2) pela rejeição das demais emendas, não em razão de seu mérito, mas por não ser este o momento adequado para o debate.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Sérgio Souza
Relator



2022-1163



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236810363700>



* CD 236810363700 *

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150, DE 2022**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.150, DE 2022)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma a regulamentar prazos e condições para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art.

29.

§4º Terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2024.” (NR)

.....
“Art. 59.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida



pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29.

.....

§4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

.....”

(NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Sérgio Souza
Relator

2022-11630

